**PROJETO DE LEI N° 38/2019-L**

**Altera o artigo 49 e Adiciona o Artigo 49-A à Lei Nº 3.159 de 08 de dezembro de 2015, que“Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no Âmbito da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências.”.**

**Artigo 1º -** O art. 49 da Lei n.º 3.159/2015 passa a viger com a seguinte redação:

**Art. 49 – Serão aplicadas as seguintes sansões para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em UFESP´s:**

**I –** nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada multa de 500 (quinhentas) UFESP´s

**II –** nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 200 (duzentas) UFESP´s.

**III –** nos caos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou mote do animal, será cobrada multa de 100 (cem) UFESP´s

**IV –** nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada multa de 50 (cinquenta) UFESP´s.

**§1º -** A cada reincidência de infração, a pena de multa será aplicada em dobra em relação à multa anteriormente aplicada.

**§2º -** Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

**§3º -** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1. **maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.**
2. **Abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória do qual detém a prioridade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.**

**Artigo 2º -** Fica acrescido o Art. 49-A à Lei n.º 3.159/2015, com a seguinte redação:

**Art. 49-A** - O total do recurso arrecadado a título de multas provenientes desta Lei serão integralmente utilizados para ações e projetos desenvolvidos no Centro de Controle de Zoonoses do Município.

**Art. 3º -** O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 31 de maio de 2019.

**JOSÉ CARLOS FANTIN**

**Vereador**